

DECISÃO N° 2642751, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.880399/2016-89

AIS nº 1284005160

Autuada: R&D SUPLEMENTOS LTDA.

A empresa **R&D SUPLEMENTOS LTDA.** foi autuada em 19/02/2016 por fazer publicidade e expor à venda na internet os produtos Termo-Night, Lipolic, Dilatic, Adrenalic e Anabolic, os quais contêm substâncias cuja segurança, qualidade e eficácia não foram comprovadas na ANVISA, bem como por atribuir a estes alegações terapêuticas, funcionais e de saúde, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

A primeira tentativa de notificação da autuada se deu em 22/04/2016, conforme Aviso de Recebimento dos Correios às fls. 46, que resultou frustrada por ter o agente dos Correios informado que a empresa mudou-se do endereço.

Em consulta ao Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual, bem como ao site da Receita Federal, somente foi encontrado o endereço supracitado. Assim, após três tentativas infrutíferas não foi possível a notificação da empresa pessoalmente, conforme declaração às fls. 51/52.

Dessa forma, foi publicada notificação por edital no DOU nº 153, de 10/08/2016, pg. 111, abrindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias para a apresentação de sua defesa (fls. 53). Esta não foi apresentada e o processo teve continuidade.

Ocorre que, conforme o Despacho nº 00191/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, as orientações da Coordenação-Geral de Cobrança, na esteira da jurisprudência dos Tribunais, são no sentido de que a notificação por edital deva ser precedida do esgotamento das tentativas de notificar o autuado, conforme Parecer nº 57/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF e Despacho nº 243/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF; Parecer nº 50/2012/DIGEVAT/CGCOB/PGF, Notas Técnicas CGCOB/DIGEVAT nºs 042/2009 e 056/2010, e o Despacho CGCOB/DIGEVAT nº 076/2010. De acordo com a Nota nº 0087/2019/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (NUP:

23443.002736/2015-01) se faz necessário, antes de se notificar por edital, tentar localizar a empresa, na pessoa do sócio-administrador e notificá-lo. Conforme as orientações, a notificação por edital deverá ser anulada, por ter sido efetuada de forma prematura. Determinou, ainda, que antes da tentativa de realizar a notificação na pessoa do sócio-administrador, deve ser analisada a situação da prescrição punitiva, considerando que, aparentemente, aplica-se ao caso o art. 1º, § 2º da Lei nº 9.873/99 c/c o art. 273, § 1º-A c/c o art. 109, I do Código Penal, resguardando-se a possibilidade de se proceder a referida notificação do AIS, já que o auto foi lavrado em 19/02/2016.

Por meio do Despacho nº 663/2023/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, a COPAS se manifestou, no sentido de que a irregularidade administrativa também poderá, em tese, ser considerada um ilícito criminal, podendo ser tipificada no art. 273, § 1º B, inciso I, do Código Penal, referente à exposição à venda de produto sem registro. Ressalta, porém, que atualmente, encaminha ao Ministério Público os comunicados informando sobre as irregularidades administrativas que estão sendo apuradas na Agência, cabendo a cada Ministério Público, diante do comunicado, verificar se de fato se trata de crime ou não. Conclui que dentro do entendimento de que se trata, em tese, de crime, também entende que ao caso aplica-se o art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.873/99 c/c art. 273, §1º-A e §1º-B, c/c art. 109, I, do Código Penal, o que, em princípio, resguarda a possibilidade de se proceder à referida notificação do auto de infração, tendo em vista a data de sua lavratura.

Dessa forma, foi efetuada nova tentativa, por meio da Notificação nº 636/2023/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, em nome do Sr. João Antônio Pereira (CPF nº 089.091.226-25) - sócio da empresa R&D Suplementos Ltda. (CNPJ nº 16.846.219/0001-46), onde em consulta realizada em 12/07/2023, no sistema SERPRO, constou que o referido sócio responsável residia no endereço: Av. Virgílio Rodrigues de Oliveira 49, casa - Bairro - Nossa Senhora Aparecida, Manhumirim - MG, CEP: 36970-000, constando recebimento pelo Autuado em 20/07/2023 14:20 (SEI 2509246). Foi aberto, assim, prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 6.437/77, porém, em consulta ao fluxo de tramitação do Processo Administrativo Sanitário nº 25351.880399/2016-89 não foi encontrada defesa/impugnação protocolizada pela empresa em resposta à citada notificação, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 24/08/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a autoria se comprova conforme Memorando da Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos desta ANVISA, que informa que *são notórias as atribuições terapêuticas ou medicamentosas* em relação ao produto, bem como da cópia do site Registro.com/WHOIS, fls. 18, que identifica a empresa como detentora do domínio (manipuleseucorpo.com.br). Destaca que os produtos citados produtos, estando regularizados como alimentos, não possuem qualquer propriedade terapêutica, ou seja, de prevenção, tratamento e cura, próprias de medicamentos. Ressalta que alimento, por definição, conforme o inciso I do art. 2º do Decreto-Lei nº 986/69 é “Toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento”. Afirma que a empresa deixou de cumprir a legislação sanitária vigente e expôs a população a risco sanitário, demonstrando total desinteresse pela saúde da população e pelas leis que regem este país, utilizando o material promocional encaminhado por conter alegações de propriedades terapêuticas e de saúde não autorizadas, confirmado pelo Memorando nº 514/2015-GGALI/ANVISA (fl. 02-03). O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 90/92).

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada perante a Receita Federal desde 04/08/2023, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, que demonstra que a baixa se deu por solicitação da empresa, em razão de extinção por encerramento da liquidação voluntária, nos termos da IN RFB n. 1.863/2018.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido, à época, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/11/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 27/11/2023, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de

13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2642751** e o código CRC **327A4B42**.
